

LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2022 DE 09/03/2022

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – PMMA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silvio Alexandre Zancanaro, Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...

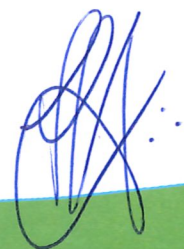
FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina e regulamenta a Política Municipal do Meio Ambiente no Município de Campos Novos.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.



CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Seção I
Dos Princípios, Objetivos, Diretrizes e Instrumentos

Art. 3º. São Princípios da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - Recuperação de áreas degradadas;
- IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X- Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - Proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;
- II - Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- III - Remediar ou recuperar áreas degradadas;
- IV - Assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais;
- V - Gerar benefícios sociais e econômicos;
- VI - Incentivar a cooperação com outros Municípios e a adoção de soluções consorciadas em relação à gestão ambiental;
- VII - Proteger e recuperar processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da biodiversidade;
- VIII - Fazer cumprir os critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IX - Desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas propriedades rurais;
- X- Impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;
- XI - Promover ações consorciadas com municípios da região em relação à preservação ambiental.

Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - A integração das ações nas áreas de saneamento ambiental, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento local e ação social;
- II - A cooperação administrativa entre os órgãos municipais e estaduais do Meio ambiente;
- III - A cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil;
- IV - A cooperação institucional entre os órgãos do Estado os demais Municípios, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;
- V - O desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área do Meio ambiente;
- VI - A preferência nas compras e aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes desta Lei;
- VII - A limitação, pelo poder público, das atividades poluidoras ou degradadoras, visando à recuperação das áreas impactadas ou à manutenção da qualidade ambiental;
- VIII - A adoção, pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarrete risco à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IX - A criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente; e
- X- A instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nas margens dos mananciais.

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - Os padrões de qualidade ambiental;
- II - O zoneamento ambiental;
- III - A avaliação de impactos ambientais;
- IV - O licenciamento ambiental;
- V -A Fiscalização e a aplicação de sanções e medidas compensatórias devidas ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção do meio ambiente ou correção da degradação ambiental;
- VI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal;
- VII - O sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - A Educação Ambiental;
- IX - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA;
- X - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XI - Os planos, projetos, programas e ações, desenvolvidos pelo Município ou em Consórcio Público, relacionados à gestão ambiental pública.

CAPÍTULO III
Do Sistema Municipal Do Meio Ambiente



Art. 7º. Os órgãos e entidades, bem com as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, assim estruturado:

I - Órgão Consultivo e Deliberativo - Conselho Municipal do Meio Ambiente: CONDEMA, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como, dos demais planos relativos à área;

II - Órgão Executivo – Fundação Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA) com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

III - As demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como, as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

Art. 8º. À Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUNDEMA caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta Lei, bem como:

I - Definir, auxiliar na implantação e administração os espaços geográficos e seus componentes a ser especialmente protegidos;

II - Incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - Preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - Proteger e preservar a biodiversidade;

VI - Promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - Estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - Aprovar, mediante Licenças, Certidões, Autorizações Ambientais, os planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - Manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município;

- X- Exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento;
- XI - Convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a ser exigidas;
- XII - Assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- XIII - Celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;
- XIV - Articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como, a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para execução de suas atribuições O Órgão Ambiental Municipal poderá valer-se de técnicos da Administração Municipal ou em Consórcio, conforme Contrato de Programa específico.

Seção I Das Ações Administrativas

Art. 9º. São ações administrativas do Município:

- I - Executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente e demais políticas relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II - Exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III - Formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V - Articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente;
- VI - Promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - Organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - Elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - Definir espaços territoriais e seus componentes a ser especialmente protegidos;



- XI - Promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - Exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - Observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, 09 de março de 2022.



Silvio Alexandre Zancanaro
Prefeito Municipal